



Número: **1001259-33.2019.4.01.3605**

Classe: **USUCAPIÃO**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barra do Garças-MT**

Última distribuição : **09/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Usucapião Extraordinária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIÃO FEDERAL (AUTOR)		CLAUDIO CEZAR FIM (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (LITISCONSORTE)			
PROCURADORIA DO ESTADO DO MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)			
JOSE CARLOS MARQUES NOGUEIRA (RÉU)			
THAIS REGINA FERRARI NOGUEIRA (RÉU)			
MUNICIPIO DE BARRA DO GARCAS (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31023 5349	19/11/2020 13:19	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Barra do Garças-MT

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Barra do Garças-MT

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1001259-33.2019.4.01.3605

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

TERCEIRO INTERESSADO: PROCURADORIA DO ESTADO DO MATO GROSSO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CEZAR FIM - MT4943/O

RÉU: JOSE CARLOS MARQUES NOGUEIRA, THAIS REGINA FERRARI NOGUEIRA

SENTENÇA

Em foco ação de usucapião proposta pela **UNIÃO** em face de **JOSÉ CARLOS MARQUES NOGUEIRA** e **THAIS REGINA FERRARI NOGUEIRA**. Objetiva a declaração da prescrição aquisitiva em favor da União/Autora do imóvel descrito na petição inicial.

Aduz, em síntese, que: (a) a União implantou o Aeroporto de Barra do Garças/MT, denominado Aeroporto Governador Júlio Campos, há mais de 30 (trinta) anos; (b) no ano de 1986, o Município de Barra do Garças transferiu a propriedade de área de terras matriculada sob o n.º 28.922 do RGI da Comarca de Barra do Garças/MT, com 250,5808 hectares, como sendo da área de terras onde se encontra instalado o aeroporto; (c) a Superintendência de Patrimônio da União no Estado de Mato Grosso constatou que a matrícula n.º 28.922 não corresponde à área de terras onde se encontra construído/instalado o Aeroporto de Barra do Garças/MT; (d) o Aeroporto de Barra do Garças/MT se encontra instalado na área de terras matriculada sob n.º 75.228 do RGI da Comarca de Barra do Garças/MT, de propriedade dos requeridos, denominada Fazenda Voadeira; (e) a União é possuidora da área de terras objeto da presente ação há mais de 30 (trinta) anos. Além das construções e benfeitorias próprias do aeroporto, tais como



pista de pouso pavimentada, saguão de embarque, área de trânsito e de escape, encontra-se cercada e sendo utilizada pelo Ministério da Aeronáutica.

As partes demandadas manifestaram-se espontaneamente nos autos, concordando com os pedidos da parte autora (id 90616291).

Despacho de id 85548126 deferiu o ingresso do Ministério Público Federal na condição de litisconsorte do autor.

Em conformidade com o disposto no art. 259, inc. I, CPC/2015, foram publicados os Editais para ciência de interessados incertos ou desconhecidos (id 103309391).

O Município de Barra do Garças informou não se opor à pretensão autoral (id 109132852).

O Estado de Mato Grosso manifestou que não tem interesse de figurar no feito (id 247596858 – pag. 1).

É o relatório. Decido.

A usucapião é meio de aquisição da propriedade que ocorre desde que configurados os requisitos previstos no art. 550 do Código Civil de 1916, aplicável ao caso dos autos:

*“Art. 550. Aquele que, **por vinte anos sem interrupção**, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. [\(Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955\)](#)”*

Da análise da petição inicial, verifica-se que o Autor alega que a posse *usucapionem* teria se iniciado em 1986, portanto ainda na vigência do Código Civil de



1916, e, assim, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto para a aquisição do domínio pela usucapião extraordinária, aplicando-se à espécie o art. 550 do Código revogado, nos moldes das regras de direito intertemporal contidas no art. 2.028 do atual diploma, *in verbis*:

“Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Nos moldes do art. 550 do Código Civil de 1.916, três eram os requisitos necessários para a configuração da usucapião extraordinária de bem imóvel, quais sejam: 1) posse *ad usucapionem*, classificada como aquela exercida com ânimo de dono e capaz de deferir ao seu titular a prescrição aquisitiva da coisa, gerando o seu domínio; 2) inexistência de oposição ou resistência, isto é, posse mansa e pacífica, sendo dispensável a comprovação do justo título e a boa-fé; e 3) lapso temporal vintenário.

Em relação ao pleito da União, é necessário que se defina a posse como critério de aquisição da propriedade. A respeito do assunto, leciona Carlos Roberto Gonçalves:

“Não obstante os diferentes entendimentos, ‘em todas as escolas está sempre em foco a ideia de uma situação de fato, em que uma pessoa independentemente de ser ou de não ser proprietária, exerce sobre uma coisa poderes ostensivos, conservando-a e defendendo-a. É assim que procede o dono em relação ao que é seu; é assim que faz o que tem apenas a fruição juridicamente cedida por outrem (locatário, comodatário, usufrutuário); é assim que se porta o que zela por coisa alheia (administrador, inventariante, síndico); é assim que age ou se utiliza de coisa móvel ou imóvel para dela sacar proveito ou vantagem (usufrutuário). Em toda posse há, pois, uma coisa e uma vontade, traduzindo a relação de fruição’.” (PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições, v. IV, p. 17 “apud” GONÇAVES, Carlos Roberto, “in” “Direito civil brasileiro, v. V”, 9ªed., São Paulo:Saraiva, 2014, p. 59).

E Arnaldo Rizzardo:

“Percebe-se que, para alguém ser considerado possuidor, é necessário tão



somente que exerça, ou pratique, ou usufrua, de fato, ou efetivamente, de algum dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade. Daí poder considerar-se a posse como o exercício de fato de um dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade. Ou é o uso ou a fruição, ou o proveito, de um ou mais dos direitos de propriedade. Não se exige o exercício de todos os direitos inerentes à propriedade, pois, na hipótese, confundir-se-ia posse com propriedade.” (RIZZARDO, Arnaldo, “in” “Direito das Coisas”, 5ªed., RIZZARDO, Arnaldo, “in” “Direito das Coisas”, 5ªed., Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 17).

Infere-se, portanto, que o exercício da posse enseja o exercício de um dos poderes inerentes à propriedade. Inclusive, é o que se extrai do art. 485 do Código Civil/1916:

“Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade.”

Diante de tais definições, é preciso frisar que não é qualquer posse que configura a usucapião. É necessário, nos termos do art. 550 do CC/16, anteriormente citado, que o possuidor exerça a posse com *animus domini*, de forma mansa e pacífica, sem oposição.

No caso concreto, o direito postulado pela União sequer foi impugnado pelos requeridos.

In casu, o Aeroporto Governador Júlio Campos trata-se de obra pública, sendo fato público e notório sua utilização há décadas pela população de Barra do Garças-MT e demais municípios próximos, sendo inconteste sua utilidade.

Os documentos juntados aos autos, Lei n.º 1059, de 20/11/1987, Lei n.º 2.343, de 13 de setembro de 2001 (id 85206063 -pág.2), Termo de Convênio para Administração, Operação, Manutenção e Exploração do Aeródromo de Barra do Garças-MT (id 85206063-pag. 3/9), Guia de Informações do ITBI n.º 1900/11/86 (id 85206067 -pág. 1), Termo de Doação (id 85206080 -pág. 7), Portaria n.º 3.032/SAI, de 8 de Novembro de 2016 (id 85209551-pág. 2), Portaria n.º 3446, de 08 de novembro de 2018 (id 85209551-pág.3/4), Convênio n.º 100/2015 (id 85206053-pág. 21/34), Convênio n.º 05/2019 (id 85209551 -pág. 5/15), documento de id 85209551 -pág. 19/20, TERMO DE ENTREGA (id 85205635 -pág.1/9), evidenciam a posse exercida pela União há mais de



30 anos sobre o imóvel descrito na petição inicial.

Tenho que a União exerce a posse com *animus domini* e, por isso, restam configurados os requisitos legais para aquisição da propriedade por usucapião.

Ressalto, por fim, que não houve nos autos qualquer notícia de oposição de terceiros à posse da União.

Firme nessas premissas, **julgo PROCEDENTE o pedido**, para declarar o domínio da **União Federal** sobre o imóvel descrito na inicial, qual seja, "inicia-se a descrição deste perímetro no vértice M5, de coordenadas (Longitude: -52°22'59.798" , Latitude - 15°51'02.284" e Altitude: 344.04 m); situado no limite da Fazenda Voadeira de José Carlos Marques Nogueira e outros, Matrícula nº. 75228 - RGI de Barra do Garças-MT, com o limite da Área 02 do Aeroporto; deste, segue confrontando com o limite da Área 02 do Aeroporto, com os seguintes azimutes e distâncias: 165°13' e 407,48 m até o vértice M9, (Longitude: -52°22'56.307" , Latitude - 15°51'15.102" e Altitude: 339,30 m); 145°10' e 339,69 m até o vértice M10, (Longitude: -52°22'49.787" , Latitude - 15°51'24.173" e Altitude: 328,48 m); 191°23' e 376,01 m até o vértice M8, (Longitude: - 52°22'52.283", Latitude - 15°51'36.164" e Altitude: 321,49 m); 230°40' e 1.562,97 m até o vértice M1, (Longitude: -52°23'32.917" , Latitude -15°52'08.388" e Altitude: 332,76 m); situado no limite da Fazenda Voadeira com o limite direito da faixa de domínio da BR – 070, sentido Barra do Garças-MT - General Carneiro-MT; deste, segue confrontando com o limite direito da faixa de domínio da BR – 070, sentido Barra do Garças-MT - General Carneiro-MT, com azimute de 295°30' e distancia de 436,28 m até o vértice M2, (Longitude: -52°23'46.150" , Latitude -15°52'02.274" e Altitude: 341,53 m); situado no limite direito da faixa de domínio da BR – 070, sentido Barra do Garças-MT - General Carneiro-MT com o limite direito a estrada Vicinal, sentido Barra do Garças-MT - Distrito de Voadeira-MT; deste segue confrontando com o limite direito da estrada Vicinal, sentido Barra do Garças-MT - Distrito de Voadeira-MT, com os seguintes azimutes e distancias: 08°43' e 823,36 m até o vértice M3, (Longitude: -52°23'41.952" , Latitude -15°51'35.799" e Altitude: 360,73 m); 08°44' e 13,12 m até o vértice V1, (Longitude: - 52°23'41.885" , Latitude -15°51'35.377" e Altitude: 360,84 m); situado no limite direito da estrada Vicinal, sentido Barra do Garças-MT - Distrito de Voadeira-MT com o limite da Fazenda voadeira; deste, segue confrontando com o limite da Fazenda Voadeira-MT com os seguintes azimutes e distâncias: 50°54' e 499,51 m até o vértice M4, (Longitude: -52°23'28.855" , Latitude -15°51'25.131" e Altitude: 364,69 m); 50°54' e 1.113,89 m até o vértice M5, ponto inicial da descrição deste perímetro.

À luz dos princípios da causalidade e do interesse, que regem a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, deixo de condenar a parte ré ao pagamento das custas processuais, sendo que o polo ativo é isento (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996). Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve pretensão



resistida pela parte requerida.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no Cartório de Registro de Imóveis de Barra do Garças-MT.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barra do Garças-MT, (na data da assinatura eletrônica).

(Assinatura Digital)

DANILA GONÇALVES DE ALMEIDA

Juíza Federal

